



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017108-44.2022.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OSMÁRIO JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº1017108-44.2022.8.26.0005/50000
Comarca: Capital - Foro Regional de São Miguel Paulista - 2ª
Vara Cível
Embargante: Osmário José dos Santos
Embargado: Banco Bmg Bnp Paribas Brasil S/A

Voto nº 11.078

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Omissão quanto à condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária devido à gratuidade da justiça.

II. Questão em Discussão:

Verificar se houve omissão no Acórdão embargado ao não mencionar expressamente a condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária.

III. Razões de Decidir:

Ausnetes as hipóteses de omissão descritas no art. 1.022 do CPC, pois o Acórdão embargado reconheceu expressamente a gratuidade da justiça. A condição suspensiva de exigibilidade é consequência lógica e legal, não configurando omissão a ausência de menção expressa.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de menção expressa à condição suspensiva de exigibilidade não configura omissão quando a gratuidade

da justiça é reconhecida. 2. Embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor contra o v. Acórdão de fls. 350/354, que negou provimento ao recurso por ele interposto.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão no Julgado embargado, vez que deixou de mencionar a condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária, ante a gratuidade da justiça concedida em seu favor.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

Com efeito, constou de forma expressa no Acórdão embargado que o Autor/Embargante é beneficiário da gratuidade da justiça, conforme se observa à fl. 354.

A condição suspensiva de exigibilidade, prevista no art. 98, § 3º, do CPC, é consequência lógica da benesse deferida, não caracterizando vício de omissão a ausência de expressa menção no Julgado questionado.

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora